



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000297/2007-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **2402-000.967 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de fevereiro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente ARAKAKI MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil instrua os autos com as informações e com os documentos solicitados, nos termos do voto que segue na resolução. Vencido o Conselheiro Luís Henrique Dias Lima, que rejeitou a conversão do julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em 06/05/2008 (p. 257) em face da decisão da 9ª Tuma da DRJ/RPO, consubstanciada no Acórdão nº 14-18.710 (p. 234), que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração referente ao DEBCAD 35.924.276-2 (p. 2) do qual a Contribuinte foi cientificada em 06/09/2006 (p. 18), com vistas a exigir multa por descumprimento de obrigação acessória, consistente em apresentar a empresa Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP e/ou GFIP RETIFICADORAS, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (CFL 68), no período de 02/1999 a 09/2001.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 15), tem-se que:

Fl. 2 da Resolução n.º 2402-000.967 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 17460.000297/2007-73

Da análise dos documentos apresentados, concluímos que a empresa entregou as GFIPs do período de 02/99 a 09/01 sem incluir os empregados "MARIO RODRIGUES " e TITOSI UEHARA", o que constitui infração ao disposto no artigo 32 , inciso IV paragrafo 5 da Lei 8.212/91.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua competente defesa administrativa (p. 20), a qual foi julgada procedente em parte pelo órgão julgador de primeira instância, nos termos do susodito Acórdão nº 14-18.710 (p. 234), conforme ementa abaixo reproduzida:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP - OMISSÃO DE FATOS GERADORES

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

LAVRATURA FISCAL FORA DO DOMICÍLIO DO SUJEITO PASSIVO.

É legal a lavratura fiscal ocorrida fora do domicílio fiscal do sujeito passivo.

EXAME DA CONTABILIDADE. COMPETÊNCIA DO AUDITOR FISCAL.

O auditor fiscal tem competência legal para examinar a contabilidade do sujeito passivo.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis.

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento de contribuições previdenciárias é de 10 anos.

SELIC. AUTO-DE-INFRAÇÃO.

O valor da penalidade aplicada quando da lavratura de auto-de-infração decorrente da apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias equivale à cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, não incidindo sobre o mesmo a taxa SELIC ou qualquer outro acréscimo legal.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

Caracteriza-se como segurado empregado o trabalhador que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado, cabendo à fiscalização o ônus de demonstrar a existência desses requisitos em relação ao trabalhador que recebe da empresa tratamento diverso.

SEGURADO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. GERENTE. SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

Em período anterior ao advento do Novo Código Civil, apenas o sócio gerente e os sócios cotistas que receberam remuneração decorrente de seu trabalho (pró-labore) são considerados contribuintes individuais nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada, caracterizando-se outros trabalhadores que exerçam funções de gerência como segurados empregados.

AFERIÇÃO INDIRETA. SALARIO MÍNIMO.

É cabível a aferição indireta da base-de-cálculo mediante a utilização da remuneração anteriormente recebida pelo segurado empregado e do salário-mínimo vigente à época como parâmetros para a quantificação do valor aferido indiretamente.

CND. CPD-EN. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

O contencioso administrativo instaurado no âmbito do processo fiscal não se presta à análise de requerimento de Certidão Negativa de Débito – CND ou Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa - CPD-EN, vez que a emissão das mesmas pressupõe a análise de todos os débitos do sujeito passivo.

Lançamento Procedente em Parte

Fl. 3 da Resolução n.º 2402-000.967 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000297/2007-73

Cientificada da decisão exarada pela DRJ, a Contribuinte apresentou o competente recurso voluntário (fl. 257), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese:

- (i) decadência dos valores lançados;
- (ii) ofensa aos princípios da moralidade administrativa e da legalidade;
- (iii) cerceamento de defesa por falta de demonstração precisa do enquadramento legal;
- (iv) nulidade do auto de infração, vez que lavrado fora do local do domicílio do sujeito passivo;
- (v) falta de habilitação técnica do fiscal; e
- (vi) improcedência do lançamento (remanescente após a decisão de primeira instância), em face da inexistência de vínculo empregatício do Sr. Titosi Uehara).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de autuação fiscal em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

Verifica-se, pois, que o caso ora em análise é uma decorrência do descumprimento da própria obrigação principal: fatos geradores da contribuição previdenciária.

Nos termos do Relatório Fiscal da Infração (p. 15), tem-se que, da análise dos documentos apresentados, concluímos que a empresa entregou as GFIPs do período de 02/99 a 09/01 sem incluir os empregados "MARIO RODRIGUES " e TITOSI UEHARA", o que constitui infração ao disposto no artigo 32 , inciso IV paragrafo 5 da Lei 8.212/91.

Em face da impugnação apresentada, a DRJ, após a realização de diligência fiscal, julgou procedente em parte o lançamento fiscal, com a exclusão da multa aplicada em decorrência do levantamento SAC – SALÁRIO ARBITRADO CONTADOR, da NFLD 35.924.378-9, ante a não comprovação, por parte da fiscalização, do vínculo empregatício entre a Autuada e o Sr. Mário Rodrigues.

O presente processo administrativo, que se refere ao descumprimento de obrigação acessória consistente na apresentação de GFIP com dados não correspondentes a totalidade dos fatos geradores das contribuições previdenciárias, está, pois, umbilicalmente vinculado ao processo referente ao descumprimento da obrigação principal.

Assim, deve ser replicado ao presente julgamento, relativo ao descumprimento de obrigação acessória, o resultado do julgamento do processo atinente ao descumprimento da obrigação tributária principal, que se constitui em questão antecedente ao dever instrumental.

Fl. 4 da Resolução n.º 2402-000.967 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 17460.000297/2007-73

Ocorre que, no que tange ao processo referente à obrigação principal (PAF n.º 17460.000298/2007-18), tem-se que este, nesta mesma sessão de julgamento, foi convertido em diligência para que a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) informe se houve recolhimento em relação às competências objeto da autuação, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento.

Tal conversão em diligência do referido processo da obrigação principal tem como objetivo a aferição de eventual perda do direito de o Fisco constituir o crédito tributário e, caso positivo, a respectiva regra aplicável: se aquela prevista no art. 150, § 4º do CTN, ou a do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

Neste contexto, considerando que a base de cálculo da multa aplicada no presente lançamento corresponde a 100% da contribuição não declarada (observado o limite legal) e lançada no processo referente ao descumprimento da obrigação principal, à luz do princípio da verdade material, paradigma do processo administrativo fiscal, entendendo ser imprescindível, no caso vertente, a conversão do presente julgamento em diligência para a Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa fiscal, instrua os presentes autos com os mesmos documentos e informações que serão apresentados no processo referente à obrigação principal (PAF n.º 17460.000298/2007-18) por ocasião da diligência solicitada por este Colegiado, a saber:

(i) informar se houve recolhimento (obrigação principal) para as competências objeto da autuação, instruindo o processo com o respectivo comprovante (tela do sistema), no qual conste a data do recolhimento;

(ii) instruir os autos com o Relatório de Documentos Apresentados (RDA) e com o Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA); e

(iii) caso não localize recolhimento em sua base de dados, deverá ser intimado o Contribuinte para que informe se efetuou o recolhimento e, sendo positiva a resposta, que apresente um comprovante.

Após, retornar os autos para este Conselho para prosseguimento do julgamento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior